



Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004089-68.2022.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 21/10/2022 11:19:18

Data julgamento: 09/01/2023

Polo Ativo: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

Advogado do(a) RECORRENTE: MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO646-A

Polo Passivo: JILSON ALVES DE REITAS

Advogado do(a) RECORRIDO: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO2736-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Sustenta o recorrente que houve limitação na produção de provas, ao argumento de que requereu expressamente a produção de prova testemunhal.

Sem razão.

Não há que se falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Isso porque as provas constantes nos autos foram suficientes para o deslinde da controvérsia, bem como a sentença restou suficientemente fundamentada. Nesse sentido, o teor da norma do artigo 443, inciso I, do Código de Processo Civil.

Dito isso, rejeito a preliminar.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

"[...] Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º).

Versa sobre hipótese de responsabilidade civil objetiva, sendo imprescindível a demonstração dos elementos autorizadores do dever de indenizar, quais sejam: conduta, evento danoso e nexo causal.

Narra o autor que no dia 13/03/2021 se dirigiu até o estabelecimento requerido para realizar uma compra e quando estava passando os produtos no caixa, foi abordado por um fiscal e apontando para o seu pé, questionou se ele passaria o chinelo.

Relata ter informado que o chinelo já lhe pertencia, que até já estava desgastado, chegando a tirá-lo do pé para mostrar ao fiscal, o qual tornou a afirmar que o autor teria pegado o chinelo na seção do mercado. O autor solicitou que chamassem o gerente e após verificação das câmeras de segurança, ficou comprovado que o autor não havia praticado o suposto furto.

Em defesa, a requerida argumenta que toda abordagem aos clientes é feita de forma discreta, que os fatos narrados não são ensejadores de danos morais, pois não houve acusação do autor pela prática de furto, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Embora o requerido defender que seus funcionários não praticaram calúnia em face do requerente, verifica-se das filmagens de id. 78082063 e 78082064, que o autor de fato foi abordado pelo fiscal, que chegou a apontar para o pé do requerente, ficaram conversando por alguns instantes e após isso ambos dirigiram-se a um balcão próximo aos caixas, onde havia outro fiscal. Após, foi atendido por um outro funcionário, de modo que o autor chegou a tirar um dos chinelos do pé e colocá-lo sob o balcão.

Desta feita, assim como não negado pelo requerido, o autor foi acusado por funcionário do supermercado, de ter furtado os chinelos que estavam nos seus pés do supermercado, sendo que, posteriormente, restou comprovado que o autor não havia furtado os chinelos, tampouco praticado qualquer ilícito.

É notório que o conteúdo da acusação pronunciada causou ofensa à honra psíquica do requerente, tanto pelo desgaste suportado ao ser abordado pelo funcionário requerido em local público, onde encontravam-se diversas pessoas, de modo que os constrangimentos suportados geraram transtornos que fugiram à órbita do tolerável.

Nesse contexto, flagrante a existência do fato lesivo e a responsabilidade do requerido, o que conduz, diante da prova da ofensa, à procedência do pedido ensejando indenização pelo dano extrapatrimonial.

Presentes os requisitos a impor a obrigação de indenizar, para tal, observo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido, levando-se em conta também, o poderio econômico das partes.

Com esses balizamentos, proporcional e razoável os danos morais em R\$7.000,00 (sete mil reais).

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por JILSON ALVES DE REITAS em face de IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, para condenar o requerido a pagar indenização ao requerente no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença. [...]"

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - AFASTADA. SUPERMERCADO. INSINUAÇÃO DE FURTO. COMPROVADO ATRAVÉS DAS CÂMERAS A NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **Turma Recursal** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

Porto Velho, 30 de Novembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

RELATOR

Assinado eletronicamente por: VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

09/01/2023 13:54:48

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



2301091354478880000001777

IMPRIMIR

GERAR PDF